

CC02/C01  
Fls. 1706



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10120.001513/2002-03
<b>Recurso n°</b>	127.331 Embargos
<b>Matéria</b>	PIS/Pasep
<b>Acórdão n°</b>	201-80.406
<b>Sessão de</b>	17 de julho de 2007
<b>Embargante</b>	DRF EM GOIÂNIA - GO
<b>Interessado</b>	Construtora Central do Brasil Ltda.

---

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ERROS E OMISSÕES. CONSTATAÇÃO.

Uma vez constatado erro e omissão por ocasião do julgado embargado, impõe a sua correção, em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão n° 201-78.790, passando o resultado do julgamento a ser o

Processo n.º 10120.001513/2002-03  
Acórdão n.º 201-80.406

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	20 / 03	2009
SJB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745		

CC02/C01  
Fls. 1707

seguinte: "negou-se provimento ao recurso de ofício e deu-se provimento parcial ao recurso voluntário".

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Processo n.º 10120.001513/2002-03  
Acórdão n.º 201-80.406

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
EMPEPE COM O ORIGINAL	
Grupo	201 03 2009
M. S. S. B.	
M. S. S. B.	

CC02/C01  
Fls. 1708

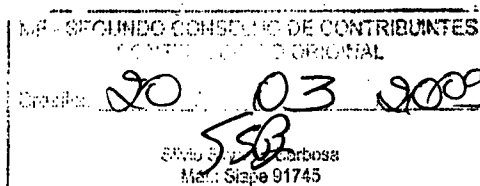
## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração opostos pela autoridade encarregada da execução do Acórdão n.º 201-78.790 - DRF em Goiânia - GO.

A embargante alega a existência de erro e omissão no acórdão embargado. Omissão pela falta de julgamento do recurso de ofício e erro na parte dispositiva do voto condutor que deixou de indicar que os débitos de 1996 também estão extintos pela decadência.

Acatando o parecer de fls. 1.701/1.702, a Senhora Presidente desta Câmara admitiu os embargos e determinou a remessa dos autos a este Conselheiro, nos termos do Despacho n.º 201-217/07 - fls. 1.703/1.704.

É o Relatório. *W* *S*



## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, trata-se de embargos de declaração apresentado pela autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 201-78.790, no qual alega que existe erro e omissão no mesmo.

Omissão pela falta de julgamento do recurso de ofício e erro na parte dispositiva do voto condutor que deixou de indicar que os débitos de 1996 também estão extintos pela decadência.

O recurso de ofício deve ser conhecido porque no julgamento de primeira instância o crédito tributário lançado foi reduzido de R\$ 1.328.583,81 para R\$ 89.868,81.

A exoneração do crédito tributário deve-se à inclusão indevida na base de cálculo, pelo regime de competência, das receitas auferidas junto a órgãos públicos, quando o correto é a inclusão na base de cálculo da exação pelo regime de caixa.

A constatação do erro foi feita pela própria autoridade lançado em procedimento de diligência realizada por determinação da DRJ recorrida, conforme RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA de fls. 1.548/1.552.

Constatado o erro de fato, correta a decisão de exonerar a empresa autuada do crédito tributário indevidamente lançado.

Deve, portanto, ser negado provimento ao recurso de ofício.

Também tem razão a autoridade embargante quanto ao erro na parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado. De fato, ocorreu o erro apontado. Deve ser retificada a parte dispositiva do voto condutor do acórdão embargado para ficar com a seguinte redação:

*"Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso, exclusivamente para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até o mês de abril de 1997, mantendo o crédito tributário remanescente devidamente acrescido dos consectários legais, conforme descrito no auto de infração."*

Em resumo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para retificar o acórdão embargado, na forma acima referida, passando o julgado a ter a seguinte ementa:

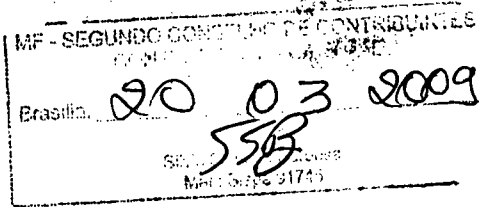
*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001.*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN, quando o*

*WJ*



*termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP).*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.*

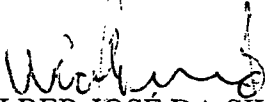
**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.**

*Constatado, em qualquer fase processual, a existência de erro de fato no lançamento, o mesmo deve ser corrigido, inclusive de ofício (art. 149, IV, do CTN).*

*Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte."*

Em face do exposto, voto no sentido de admitir os embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los para negar provimento ao recurso de ofício e retificar o Acórdão nº 201-78.790.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

